Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009642-26.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIANA GIMENES ADABBO

Requerido: UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPOAR

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter cursado dois semestres em Curso de Suporte Técnico em Gestão de Recursos Humanos na Unip, transferindo-o no início de 2015 para a ré.

Alegou ainda que em agosto/2015 foi surpreendida com a notícia de que seu pedido de matrícula fora recusado, constatando que ao longo de todo o ano de 2015 cursou novamente os dois primeiros semestres do aludido Curso.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), o que foi inclusive objeto de referência no despacho de fl. 103, a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não logrou demonstrar que procedeu corretamente em face da autora.

O documento de fl. 04 evidencia que a autora cursou ao final de 2014 o segundo semestre do Curso trazido à colação junto à Universidade Paulista.

É incontroverso que no início de 2015 ela solicitou transferência à ré, de sorte que deveria dar continuidade à sequência normal do curso.

Não obstante, vê-se a fls. 02/03 que ela ao longo de 2015 foi matriculada respectivamente nos primeiro e segundo semestres do mesmo Curso, o que impõe reconhecer ter sucedido a repetição das atividades já desenvolvidas no ano anterior.

Nenhuma justificativa concreta foi apresentada para tanto nas trocas de mensagens entre as partes (fls. 05/12) e nem mesmo o argumento de que a autora não solicitou o aproveitamento de disciplinas em época certa (fl. 29) beneficia a ré.

Na verdade, se a ré aceitou a matrícula da autora ciente de que ela já levara a cabo dois semestres do Curso para o qual se transferiu inexiste razão para que simplesmente a fizesse repetir as mesmas atividades.

Deveria ao menos antes de abonar a nova matrícula alertar especificamente a autora a respeito da necessidade de possível adequação curricular, mas nunca poderia deixar transcorrer um ano sem nenhuma providência para que a situação fosse revisada.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

É de rigor que a ré proceda à matrícula da autora nos termos postulados, devendo ressarcir os danos materiais que suportou ao pagar por curso que não lhe teve qualquer serventia.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.051,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como para tornar definitiva a decisão de fl. 16, item 1.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA